

Protocolo único nº. 000007-81.2017.827.2713

Requerente: ARNALDO FILHO LIMA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Natureza: AÇÃO POPULAR - CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizado pelo requerente **ARNALDO FILHO LIMA SILVA**, cidadão deste estado do Tocantins, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**, em virtude de ato legislativo praticado pela **Câmara Municipal de Vereadores de Colinas do Tocantins**, referente a aprovação do **Decreto Legislativo nº 004/2016, de 30 de dezembro de 2016**, que concedeu **reajuste aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais do Município de Colinas do Tocantins**.

No anexo do evento 3 fora proferido despacho elo então Magistrado Plantonista para que o representante legal do município requerido se manifestasse sucintamente sobre o pedido de tutela de urgência.

No anexo do evento 10, a parte requerida disse da suspensão dos prazos processuais, aventou a preliminar da ilegitimidade passiva as causam das autoridades indicadas no pólo passivo da ação popular e disse do interesse de agir do autor.

Mencionou ainda a defesa da municipalidade a ausência dos requisitos para a concessão do pedido liminar e mencionando também a ausência de benefício aos legisladores e/ou eleitos.

No evento 12 houve nova manifestação da parte autora informando a juntada aos autos de decisão judicial proferida em caso idêntico.

Despacho exarado no evento 13 determinou a juntada aos autos da legislação pertinente ao tema objeto da presente.

Fundamento e Decido.

Inicialmente é importante que seja destacado que a Ação Popular é uma das mais antigas formas de participação dos cidadãos nos negócios públicos, na defesa da sociedade e de seus valores. Atualmente, conta com previsão constitucional ([CF/88, artigo 5º, LXXIII](#)) e é regulada pela [Lei n. 4.717, de 1965](#).

A ação materializa direito político fundamental, caracterizado como instrumento de garantia da oportunidade de qualquer cidadão fiscalizar atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo.

Inclusive a ação popular não pode ser negada nem mesmo se o autor deixar de juntar na petição inicial documentos essenciais ao esclarecimento dos fatos, o que motivou inclusive o despacho exarado 13, pois a própria lei prevê que, se solicitados e negados pelo órgão detentor da informação, o autor pode, já em seu pedido, fazer referência aos documentos requeridos. E o juiz pode solicitar à entidade não só essas informações mencionadas como outras que considere, de ofício, necessárias para apreciar a causa.

### Das Preliminares

A alegação de que os prazos processuais encontram suspensos não merece acolhida pois o funcionamento do Poder Judiciário não sofre solução de continuidade para análise do tema objeto da presente, e o recesso previsto no artigo 220, do novo Código de Processo Civil não é impeditivo legal para análise do pedido da tutela provisória de urgência postulada na presente Ação Popular.

Também a tese da defesa sobre a ilegitimidade passiva as causam das autoridades indicadas no pólo passivo da ação popular não merece guarida, pois o atual gestor municipal representa sim a municipalidade, ademais as Câmaras de Vereadores, apesar de não gozarem de personalidade jurídica, gozam de personalidade judiciária para defesa de seus interesses, assim compreendidos aqueles que dizem respeito às matérias como as atinentes à sua independência, ao seu funcionamento, suas prerrogativas institucionais e competências, entretanto, visando evitar eventuais alegações de nulidades, desde já, determino a inclusão no pólo passivo da presente demanda da Câmara de Vereadores do Município de Colinas.

Em relação à falta de interesse de agir do autor da presente demanda, tal assertiva igualmente não merece crédito, pois como inicialmente salientado, a Ação Popular materializa direito político fundamental, caracterizado como instrumento de garantia da oportunidade de qualquer cidadão fiscalizar atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo.

Da mesma forma também não merece crédito algum a alegação da defesa de que há ausência de benefício aos legisladores e/ou eleitos, pela simples razão de que os principais beneficiados com elevação do valor do subsídio, serão sim o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal, que, se mantido a vigência do referido decreto legislativo passaram a perceber a importância mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

Ultrapassadas as preliminares, passo direito ao exame da presença dos requisitos necessário a tutela provisória de urgência, nos termos requerido na inicial.

Sustenta a parte autora da presente Ação Popular, em síntese, que a referida norma viola flagrantemente os limites temporais estabelecidos na Constituição Federal e possui efetiva aptidão de causar grave violação à ordem pública, na medida em que onera os já combatidos cofres públicos. Dizendo ainda o autor que a alteração do subsídio dos agentes políticos após as eleições municipais, quando já se conhecem os eleitos, viola sobremaneira os princípios da anterioridade, da moralidade e impessoalidade.

**O pedido de tutela provisória de urgência merece ser acolhido.**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **132585a156e**

Preambularmente é de se destacar que o Decreto Legislativo nº 004/2016, de 30 de dezembro de 2016, que concedeu reajuste aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Colinas do Tocantins, elevando seus subsídios para os valores correspondentes a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), e R\$9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, afronta o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

**"Art. 83. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observando o disposto na Constituição Federal".**

Ademais, com a aprovação do referido decreto legislativo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais de Colinas do Tocantins passaram a perceber a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), e R\$9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, sendo importante ressaltar que em virtude de uma medida provisória do então em gestor municipal, os salários do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais era R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), respectivamente, assim com a aprovação do famigerado decreto legislação a cúpula do Poder Executivo do Município de Colinas do Tocantins terá um aumento médio de quase 100%, diga-se de passagem, em plena época de grave crise econômica, portanto a aprovação do referido decreto legislativo não somente é **inconveniente, mas também imoral e afrontoso** aos demais habitantes do município de Colinas do Tocantins, na sua grande maioria assalariados e de poucas posses.

**Fato extremamente grave**, e que também foi relatado na exordial é de que o Projeto Substitutivo que resultou no Decreto Legislativo que concedeu o aumento dos salários foi apresentado pelo atual vice-prefeito, o então vereador Aurelino Pires, o que fere de morte o **princípio constitucional da impessoalidade**, pois o então vereador Aurelino Pires, hoje Vice-Prefeito, **legislou em causa própria**.

Assim sendo, a verossimilhança jurídica da alegação exposta na exordial encontra-se presente, pois a aprovação do mencionado decreto legislativo que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, transgrediu não só os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, mas também o artigo 2º, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.717/65, além do Princípio Constitucional da Impessoalidade.

Lado outro, o risco na demora é evidente, na medida em que, se o aumento for pago ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários municipais de Colinas do Tocantins, haverá sim lesão ao erário, dado ao caráter irrepetível da verba, no caso, de caráter alimentar.

Por fim, a medida é perfeitamente reversível, uma vez que, na hipótese de ser revista esta decisão, a verba poderá ser imediatamente paga. Importante ressaltar que não se trata de determinar que o subsídio não seja pago, mas sim de tão somente suspender o aumento aprovado pela Câmara Municipal em desacordo com o que prevê a legislação e aos princípios constitucionais.

Dessa forma é impositiva a concessão da presente tutela de provisória de urgência, pois preenchidos suficientemente os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

**Assim, examinados os presentes autos, tenho que merecem acolhida as razões declinadas pelo autor da presente AÇÃO POPULAR, PELO QUE DEFIRO A LIMINAR VINDICADA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO E OU ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 004/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE AUMENTOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OS FIXOU EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R\$9.000,00 (NOVE MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE .**

**CITEM-SE e intimem-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando-se a inclusão da Câmara de Vereadores no pólo passivo da presente demanda.**

**INTIME-SE o órgão do Ministério Público, na forma do parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 4.717/65.**

**Cumpra-se com a devida urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

Colinas do Tocantins, 25 de janeiro de 2017.

**José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto, em substituição automática**

